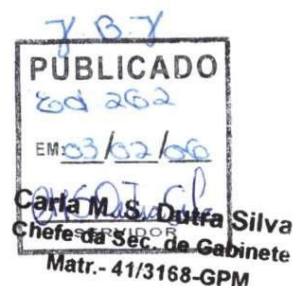




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI MUNICIPAL N.º1060, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Revoga a lei nº 1011/05, dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso LX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE BOM JARDIM:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º .** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e indireta, para garantir a continuidade da execução dos serviços, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado nos prazos e condições previstos nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência à instituições de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III- situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei ou decreto;
- IV- atendimento a convênios e contratos para execução de obras ou prestação de serviços;
- V- contratação de profissionais do magistério e pessoal de apoio à área de educação em decorrência de substituição, aposentadoria, exoneração ou demissão, falecimento, afastamento para capacitação, afastamento licença de concessão obrigatória e municipalização de escola de rede pública estadual;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI- quaisquer situações que possam gerar prejuízos a pessoas, bens e serviços nas diversas Secretarias Municipais.

**Art. 3º.** A contratação de pessoal nos termos desta Lei será efetuada mediante processo seletivo simplificado de análise curricular, observadas as aptidões do candidato, com as exigências da função a ser desempenhada.

Parágrafo Único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidades públicas e estado de emergência dispensará o processo seletivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes critérios:

- I- nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o estado de necessidade;
- II- na hipótese do inciso IV, do art. 2º desta Lei, durante o período de vigência do convênio ou contrato, até o limite de 36 (trinta e seis) meses;
- III- na hipótese do inciso V, do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento do titular, podendo ser prorrogado somente se o titular prorrogar justificadamente o seu afastamento, ou ainda, na recontração do profissional para substituição de outro titular nas mesmas condições, observado o calendário escolar.
- IV- As contratações de que trata os incisos V e VI art. 2º desta Lei, serão feitas por tempo determinado até o prazo de 02 (dois) anos, sendo admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.

§1º - As contratações de que trata o inciso IV, do art. 2º desta Lei, ficam limitadas ao número de profissionais estipulados no respectivo convênio ou contrato.

§2º - As contratações de que se trata o inciso V, do art. 2º desta Lei, conterão obrigatoriamente, o nome do servidor substituído; o motivo da licença ou afastamento, o número de profissionais a serem contratados, sempre acompanhadas de processo administrativo justificando o motivo da contratação.

**Art. 5º.** É vedada a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta do Município, ainda que aposentado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Servidores de outros órgãos ou de Entidades Públicas somente poderão ser contratados se não houver no mercado profissionais que atendam a exigência da qualificação pretendida.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, que responderão, solidariamente, pela devolução dos valores pagos.

§3º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários a contratação de:

I – professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante da carreira de magistério;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pela Prefeitura Municipal e para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante ao início de carreira da tabela de vencimentos dos cargos e salários da Prefeitura, acrescida das vantagens específicas a cada função desempenhada.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. Assim como a gratificação de encargos e gratificação de nível universitário.

**Art. 7º.** O pessoal contratado sob o regime desta Lei, vincula obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações.

*Fora* **Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função de chefia;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes decorridos 12 (doze) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvos nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nas hipóteses dos incisos I e III, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º.** As contratações de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, por prazo determinado, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

**Art. 10.** Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:

I - licença maternidade;

II – licença paternidade.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

**Art. 12.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria, mediante parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Geral de Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, observados os termos da Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revoga-se a Lei Municipal nº 1011 de 03 de março de 2005 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

  
AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL